



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0660/2025

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, de 67 anos de idade, internado na Unidade de Pronto Atendimento de Irajá, com quadro de dispneia e dessaturação, com impossibilidade de se manter ventilando em ar ambiente. Possui histórico de carcinoma infiltrante de mama de tipo não especial, grau nuclear 1, com prováveis lesões à distância em pulmão. Encontra-se com estado geral comprometido e indicação de acompanhamento pela oncologia clínica (Evento 1, ANEXO2, Página 8).

Foram pleiteadas consulta em oncologia e transferência hospitalar para tratamento de outras doenças do aparelho respiratório (Evento 1, INIC1, Página 10).

Inicialmente cabe destacar que, embora em documentos médicos a transferência hospitalar para tratamento de outras doenças do aparelho respiratório não se encontre prescrita, este Núcleo verificou que no Sistema Estadual de Regulação – SER consta a inserção da Autora para a referida transferência. Portanto, também dissertar-se-á acerca de sua indicação.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia e a transferência hospitalar para tratamento de outras doenças do aparelho respiratório estão indicadas ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 8).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, informa-se que o leito requerido é padronizado pelo SUS, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente [NOME], este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ela foi inserida:

- em 31 de março de 2025 para ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação em fila, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ;
 - ✓ Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO III), verificou-se que a Suplicante se encontra na posição nº 38, da fila de espera para ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia).
- em 03 de maio de 2025, com solicitação de internação para tratamento de outras doenças do aparelho respiratório (0303140135), tendo como unidade solicitante a Unidade de Pronto Atendimento de Irajá, com situação em fila, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada, no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer mamário devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III